

A. I. N° - 232185.0022/20-0
AUTUADO - KASMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.01.2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0440-06/20VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O INFORMADO EM DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. Verificado dos autos que a infração apurada diz respeito a crédito presumido não justificado. Erro de fulcro da acusação fiscal. Prejuízo do contraditório e da ampla defesa. Lançamento de crédito tributário nulo com espeque na alínea “a” do inciso IV do art. 18 do RPAF/BA. Infração insubstancial. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 23/06/2020 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$151.304,81 - bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 03.01.04 – “*O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.*”

Conforme discriminado no DEMONSTRATIVO DA CONTA-CORRENTE DO ICMS e no DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO.”

Referente ao período de outubro a dezembro/2017; janeiro a setembro de 2018; janeiro a junho, agosto a dezembro/2019.

Constata-se, que tempestivamente a Autuada apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls. 47 a 48, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir:

A defesa inicia a peça defensiva fazendo uma sinopse quando disse que o A.I. se refere a uma exigência tributária no valor de R\$ 151.304,81 e reproduziu a infração 01.

Em seguida descreve o que entende como “*DA REALIDADE DOS FATOS*”, dizendo se tratar de procedimento equivocado do Autuante que poderá causar “*o fechamento de uma empresa, colocando famílias ‘à deriva’ no mercado, tendo em vista que, seria difícil sua reparação em caso de não ser procedente a Defesa Recursal ora apresentada.*”

Afirmou estar comprovado que a Impugnante jamais apurou ICMS devido de forma equivocada, e que fora o Autuante que considerou de forma indevida que os recolhimentos foram feitos a menos.

Disse que o Autuante deixou de abater os valores referentes a “remessas” conforme art. 280 do RICMS, que reproduziu:

Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

I - nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados a industrialização, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado e às partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço (Conv. AE 15/74);

Apresentou planilha demonstrativa impressa à fl. 49 onde disse constar os cálculos detalhados, na qual consta como resultado final a recolher o valor de R\$1.263,92.

Requereu, por fim, que o Auto de Infração seja julgado insubstancial.

O Autuante apresentou seu arrazoado na fl. 53, reproduziu os argumentos defensivos e informou:

1. Que a ação trata de ICMS recolhido a menor face apuração da conta corrente e demonstrativo da apuração do crédito presumido;
2. Que o Autuado não apresentou a origem do crédito presumido lançado à fl. 49 deste PAF;
3. Que, ao contrário, o Autuante apresenta demonstrativo da folha 07 à 41 com a discriminação de todos os lançamentos que dão origem ao crédito presumido;
4. Que o Autuado não elidiu a ação fiscal.

Opinou pela procedência do feito.

É o relatório.

VOTO

O objeto deste processo administrativo se trata de Auto de Infração lavrado para fins de lançamento de crédito tributário de ofício em face de auditoria fiscal que resultou na suposta apuração de haver a Impugnante recolhido a menos o ICMS devido, em função de se ter constatado divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, bem como em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. É o que se extrai da peça vestibular.

A título de elementos probantes da acusação fiscal constam à fl. 06 demonstrativo condensado por volume mensal de apuração denominado “DEMONSTRATIVO DA CONTA CORRENTE DO ICMS”, no qual se depreende foram refeitos pelo Autuante os cálculos da apuração mensal do ICMS a recolher.

Consta também que os números que foram utilizados no demonstrativo acima, os relativos a coluna denominada “Credores” se originam a partir de dados cuja fonte não foi especificada pelo Autuante, que se pode deduzir se referir a registros dos documentos fiscais discriminados nos demonstrativos apensados pelo mesmo às fls. 07 a 41v, nos quais se observam as colunas intituladas: “LinhaPai”, “Arquivo”, “NumDoc”, “UF”, “NCM”, “Descretem”, “CFOP”, “VIIcms”, “CredPres”, “Mês”, “Ano”. Destaque nosso.

Em sua informação fiscal o Autuante explicou:

1. *“QUE a ação trata de ICMS recolhido a menor face apuração da conta-corrente e demonstrativo da apuração do crédito presumido;*
2. *QUE o Autuado não apresentou a origem do crédito presumido lançado à fl. 49 deste PAF;*
3. *QUE, ao contrário, o Autuante apresenta demonstrativo da folha 07 à 41 com a discriminação de todos os lançamentos que dão origem ao crédito presumido;*
4. *QUE o Autuado não elidiu a ação fiscal”. (grifei)*

Todavia, vê-se a *prima facie* que o tipo infracional constante da peça acusatória vestibular discrepa dos fatos narrados pelo Autuante e dos elementos que evidenciam a real infração apurada, haja vista que conforme se vê acima, fora apurado utilização indevida de crédito fiscal presumido concomitante o refazimento do CONTA CORRENTE DO ICMS, enquanto o tipo infracional prescreve:

“Infração 01 - 03.01.04” – “O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.”

Tal antinomia inquina de nulidade o Auto de Infração com espeque na alínea “a” do inciso IV do art. 18 do RPAF/BA aprovado pelo Decreto 7629/99, por não atender ao requisito de conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, veja-se:

“Art. 18. São nulos:

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;”

Preliminarmente verifico que o presente processo administrativo fiscal não está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99 em prejuízo do contraditório e da ampla defesa. De modo que, voto pela nulidade do presente Auto de Infração com base na alínea “a” do inciso IV do art. 18 do RPAF/BA.

Nestes termos, recomendo a autoridade competente que examine a necessidade e pertinência de eventual renovação do feito para que seja realizado livre dos vícios aqui constatados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **232185.0022/20-0**, lavrado contra a empresa **KASMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 20/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2020.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR